



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

Reabilitação de Diversos Arruamentos na União de Freguesias de Tourais e Lajes:

- Rua Vale Redondo em Vila Verde;
- Rua Quinta da Morgada e Caminho da Ementa, Rua Mário Ribeiro em Tourais;
- Rua da Calçada, no Pradinho;
- Beco da Fonte e Caminho das Fontainhas na Lapa de Tourais

CADERNO DE ENCARGOS

ARTIGO 1.º

OBJETIVO

1. Pretende-se com esta intervenção efetuar a **“Reabilitação de Diversos Arruamentos na União de Freguesias de Tourais e Lajes:**

- Rua Vale Redondo em Vila Verde;
- Rua Quinta da Morgada e Caminho da Ementa, Rua Mário Ribeiro em Tourais;
- Rua da Calçada, no Pradinho;
- Beco da Fonte e Caminho das Fontainhas na Lapa de Tourais. Os trabalhos serão devidamente enquadrados com o meio envolvente.

2. A empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com todas as condições contratuais estabelecidas no presente documento de modo assegurar as técnicas construtivas e as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente documento por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

ARTIGO 2.º

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução da empreitada é de **90 dias seguidos**

2. Os prazos previstos no Contrato serão contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

3. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Indicar a execução da obra na data fixada no Plano de Trabalhos;
- b) Cumprir todos os prazos parcelares previstos no Plano de Trabalhos;



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

4. No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao Plano Definitivo de Trabalhos em vigor, o empreiteiro é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do Contrato.

5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

ARTIGO 3.º

PREÇO BASE

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo o mesmo exceder o montante de € **64.000.00** (sessenta e quatro mil euros) acrescido de IVA.

CLÁUSULA 4.ª

CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1. A adjudicação será feita atendendo ao critério da proposta economicamente mais vantajosa para o Município, no caso utilizando o seguinte critério:

- a) Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço, considerando que a ordenação das propostas será feita nessa razão.

CLÁUSULA 5.ª

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela execução do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade Adjudicante (incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

CLÁUSULA 6.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. A quantia devida pela União de Freguesias de Tourais e Lajes, deve ser paga no prazo de 60 dias após a recepção pela Freguesia das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas serão pagas, preferencialmente através de transferência bancária, pelo que deverá ser indicado o NIB, na proposta a apresentar.

CLÁUSULA 7.ª

FORO COMPETENTE

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal territorialmente competente, com renúncia de qualquer outro. A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

CLÁUSULA 8.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 9.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicado à outra parte.

ARTIGO 10.º

TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

1. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação;

b) Trabalhos de manutenção do estaleiro;

c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;

g) O transporte e remoção para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;

h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

k) A reposição dos locais onde se executarem os trabalhos e condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

2. O preço total previsto inclui a remuneração por todos os trabalhos.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

3. O preço total previsto, inclui também o alojamento e a instalação de um gabinete de trabalho, incluindo mobiliário e arquivos, para a utilização exclusiva da fiscalização.
4. As instalações previstas no número anterior devem ter luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação com terra para o equipamento, quadro elétrico com separação de circuitos de iluminação e tomadas, protegidos com disjuntores térmicos (um por cada circuito instalado) e ainda um disjuntor diferencial de alta sensibilidade.

ARTIGO 11.º

TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Sem prejuízo dos trabalhos previstos nos artigos anteriores, constitui obrigação do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto e no presente caderno de encargos, incluindo, designadamente, os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
 2. O empreiteiro deve adotar, em especial, medidas de prevenção, segurança e higiene no trabalho suscetíveis de reduzirem o risco de acidente na obra, de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde constante das peças do concurso e com o disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro.
 3. Após a celebração do Contrato, o empreiteiro é obrigado a dinamizar e atualizar o Plano de Segurança e Saúde elaborado pelo dono da obra, enquanto documento referencial de prática de segurança e saúde aplicável na execução da obra.
 4. Sem prejuízo das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e de quaisquer outras que venham a ser exigidas pela Fiscalização, o empreiteiro obriga-se, a expensas suas, a, nomeadamente:
 - a) Assegurar a utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores afetos à obra, dos equipamentos de sinalização e proteção, de acordo com as pertinentes disposições legais em vigor;
 - b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
 - c) Instalar no estaleiro painel com as medidas de segurança a respeitar;
 - d) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
 - e) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelo o Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto);
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

f) Efetuar a sinalização de carácter temporário com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares;

g) Assegurar que os sinais verticais e os dispositivos complementares sejam de material retrorrefletor.

h) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o trânsito, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e medidas indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito;

i) Adotar medidas de carácter provisório relativas à criação de passadeiras de acesso às propriedades, à utilização de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias que o dono da obra considere indispensáveis;

j) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, garantindo que as passadeiras sejam convenientemente iluminadas durante a noite;

k) Isolar os trabalhos de escavações do público, por meios de barreiras protetoras, razoavelmente afastadas dos bordos, assegurando que durante a noite sejam colocados sinais luminosos vermelhos ao longo das barreiras protetoras;

l) Proceder ao levantamento do pavimento e à abertura das valas, ao longo e transversalmente às vias públicas, de forma a limitar quanto possível a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o trânsito; a abertura das valas deverá ser feita ao ritmo compatível com o do assentamento e ensaio da tubagem, de modo a que as valas não fiquem abertas durante demasiado tempo;

m) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da Fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas devem ser substituídas a expensas do empreiteiro.

5. Nos termos previstos no artigo 80º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, a violação do disposto nos números anteriores pode fundamentar a aplicação de uma multa no montante de 249,40€, acrescida de 49,88€ por cada dia em que se mantiver qualquer irregularidade, por cada obrigação violada.

6. A Fiscalização pode determinar a suspensão dos trabalhos até que a situação que originou a violação do Contrato seja eliminada, lavrando auto de todos os acontecimentos relevantes.

7. O empreiteiro é inteiramente responsável por quaisquer prejuízos resultantes da falta ou deficiência da sinalização temporária.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP, quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro deve avisar o dono da obra, propondo as medidas a tomar, interrompendo os trabalhos afetados até decisão daquele.

9. No caso previsto no número anterior, sempre que estejam envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procede aos contactos necessários com as entidades envolvidas para o efeito de decidir as medidas a adotar.

ARTIGO 12.º

ESTALEIRO E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer à legislação em vigor, e, em especial, ao disposto nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 41.820, de 11 de agosto de 1958 (Estabelece a Fiscalização e Infrações às Normas de Segurança para Proteção do Trabalho nas Obras de Construção Civil);

b) Decreto-Lei n.º 41.821, de 11 de agosto de 1958 (Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil);

c) Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Revisão da Regulamentação das condições de Segurança e Saúde a aplicar nos Estaleiros Temporários ou Móveis);

d) Decreto-Lei n.º 46.427, de 10 de julho de 1965 (Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias do Pessoal Empregado nas Obras);

e) Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de outubro (Prescrições Mínimas de Segurança e de Saúde nos locais de Trabalho);

f) Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro (Estabelece as Normas Técnicas de execução do Decreto-lei n.º 347/93, de 1 de outubro).

2. Os estudos ou projetos relativos ao estaleiro e instalações provisórias devem ser previamente apresentados ao dono da obra para confirmação da respetiva conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

4. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo o diretor de fiscalização da obra ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

5. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada obedecem ao disposto no n.º1 do artigo 3.º e não podem ser utilizadas sem a aprovação do diretor de fiscalização da obra.
6. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende da autorização do diretor de fiscalização da obra.
7. A concessão da autorização prevista no número anterior não dispensa o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

ARTIGO 13.º

LOCAIS E INSTALAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

1. Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
2. No caso de o empreiteiro considerar que os locais disponibilizados pelo dono da obra não satisfazem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, deve solicitar-lhe a obtenção dos terrenos complementares necessários, sendo ainda responsável pela sua ocupação e pela utilização de outras instalações para o efeito que considere necessárias.
3. O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações por este cedidas e, se tal lhe for exigido, é obrigatório a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

ARTIGO 14.º

DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
 2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes, separados e devidamente identificados, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
 3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

4. O empreiteiro obriga-se a assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativa exemplificativamente no presente caderno de encargos; em qualquer caso, devem os mesmos ser obrigatoriamente depositados em armazém fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos a seu custo, para fora do local dos trabalhos.

ARTIGO 15.º

SINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS E DESVIOS DE TRANSITO

1. A sinalização dos trabalhos contempla elaboração e entrega do plano de sinalização de carácter temporário, a fim de ser aprovado pelo Dono de Obra, nos termos do decreto-regulamentar nº 22-A/98 de 1 de outubro.
 2. Para conveniente apreciação, o empreiteiro não poderá iniciar os trabalhos sem que haja aprovado o plano de sinalização temporário, elaborado com o desenvolvimento da obra nas diferentes fases, onde constarão os desvios provisórios de trânsito, que será apresentado nos 22 (vinte e dois) dias úteis após a assinatura do contrato, devendo refletir logo o desenvolvimento do plano de trabalhos, para que no dia da consignação dos trabalhos o projeto de sinalização esteja devidamente aprovado pelos serviços da União de Freguesias de Tourais e Lajes.
 3. O plano de sinalização contém a identificação da sinalização temporária a utilizar, com recurso a painéis informativos de identificação e de indicação, bem como a identificação da sinalização de obras a colocar na estrada, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária, em estrita obediência ao Decreto regulamentar correspondente.
 4. Em matéria de colocação da sinalização, plano de sinalização deve conter uma planta onde expressa a localização da sinalização nos termos da obra e em cada uma das estradas nacionais e municipais que com ela se cruzem, bem como painéis de indicação com espaço máximo, em cada sentido, de 1 km.
 5. O empreiteiro obriga-se a implementar na obra o plano de sinalização aprovado pelo Dono de Obra, durante a realização dos trabalhos, e a retirar toda a sinalização imediatamente após a conclusão efetiva da obra, independentemente da receção provisória.
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

6. Constitui ainda obrigação do empreiteiro executar e sinalizar os desvios provisórios de tráfego a que a circulação rodoviária e pedonal se faça em perfeitas condições.
7. O cumprimento do plano de sinalização verificar-se-á por intermédio dos serviços da União de Freguesias de Tourais e Lajes.

ARTIGO 16.º

EQUIPAMENTOS

1. Cabe ao empreiteiro o fornecimento e utilização e manutenção do equipamento necessário para os trabalhos previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. Todo o equipamento referido no número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características querem quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. Todos os equipamentos a fornecer pelo empreiteiro devem ser robustos, de manutenção económica, de fácil exploração e de alto rendimento de funcionamento.
4. O empreiteiro obriga-se a fornecer os Certificados de Garantia e os de Origem de todo o equipamento que instalar, reservando-se o dono da obra o direito de recusar a aplicação do equipamento de marcas ou de origens cuja ineficácia em obras similares tenha sido comprovada.

ARTIGO 17.º

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O empreiteiro obriga-se a empregar na obra os materiais e elementos de construção dotados das qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos integrados no Contrato, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
 2. Todos os materiais e elementos de construção devem ser de boa qualidade e adequados aos fins a que se destinam, sendo compatíveis com as normas oficiais aplicáveis.
 3. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos previstos no número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
 4. Nos casos previstos nos nºs 3 e 4, o empreiteiro deve propor à fiscalização, por escrito, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

5. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

6. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono se deverá pronunciar.

7. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

8. A expedição desde os locais de fabrico ou de venda de materiais, elementos de construção ou equipamentos a empregar na obra deve assegurar que estes sejam sempre devidamente protegidos, com vista a evitar quaisquer danos que possam afetar o funcionamento, aplicação futura ou características de resistência dos mesmos.

9. Obrigatoriedade da marcação CE:

a) Todos os materiais a incorporar em obra deverão possuir marcação CE, desde que se verifique a sua conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, neste caso, Normas Europeias Harmonizadas ou aprovações técnicas europeias, de acordo com a aplicação da Diretiva Comunitária n.º 89/106/CEE – alterada pela Diretiva Comunitária n.º 93/68/CEE - e o Decreto-Lei n.º 4/2007, de 10 de Janeiro, que introduziu alterações ao Decreto-lei n.º 113/93, de 10 de Abril.

b) Deverão ser fornecidos ao dono de obra/fiscalização uma listagem dos materiais a incorporar em obra e respetivas declarações de conformidade, de acordo com a legislação acima referida.

c) Aquando a entrada em obra dos materiais referidos do número anterior, deverão ser entregues à fiscalização cópia das guias de transporte dos mesmos.

ARTIGO 18.º

CASOS ESPECIAIS

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não são exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório.
3. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável à verificação de outras características dos materiais e elementos de construção, incluindo, nomeadamente as características geométricas.
4. A fiscalização pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação não pode, contudo, ser efetuada antes da entrada na obra daqueles materiais ou elementos.

ARTIGO 19.º

APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais e elementos de construção não podem, em nenhum caso, ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos materiais e elementos de construção que devam dar entrada no estaleiro.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta de verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
4. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização tenha sido notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, salvo quando a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção deve proceder-se à sua perfeita identificação, podendo, para esse efeito, o empreiteiro solicitar a presença da fiscalização sempre que, nos termos previstos no número anterior, a aprovação seja tácita.

ARTIGO 20.º

PAVIMENTAÇÃO EM CALÇADA

I – IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alimentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre, as quais serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implementação, o empreiteiro deve informar desse facto, por escrito, a fiscalização, que procede à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.
4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantados no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

II – PREPARAÇÃO MECÂNICA DE FUNDO DE CAIXA

1. A preparação mecânica do fundo de caixa prevê o nivelamento da plataforma de aterro, de forma a conferir as inclinações previstas nos perfis tipo e sobre elevação em curva, ou seja, inclinação transversal para o centro de gravidade da curva de 4%, tudo de forma a poder receber a camada de material granular.

III – PARALELEPIPEDOS

1. Os paralelepípedos a fornecer para implementação, serão assentes sobre camada de areia, rejuntados com pó de pedra e serão do tipo:
 - Cubos de granito de cor cinza, com todas as faces rachadas e com as dimensões de 11x11cm.

ARTIGO 21.º

PAVIMENTAÇÃO BETUMINOSO

I - PREPARAÇÃO MECÂNICA DE FUNDO DE CAIXA

1. A preparação mecânica do fundo de caixa prevê o nivelamento da plataforma de aterro, de forma a conferir as inclinações previstas nos perfis tipo e sobre elevação em curva, ou seja, inclinação transversal para o centro de gravidade da curva de 4%, tudo de forma a poder receber a camada de material granular.
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

II - CAMADA DE AGREGADO BRITADO DE GRANULOMETRIA EXTENSA

1. Os agregados para execução das camadas de sub-base e base devem ser limpos, duros, pouco alteráveis, sob a ação dos agentes climatéricos, de qualidade uniforme, isentos de matéria orgânica ou outras substâncias prejudiciais, sendo regados quando necessário.
2. A composição granulométrica deverá respeitar o fuso recomendado, de acordo com especificações técnicas.
3. A espessura da camada de base será de 0,20 metros. A espessura indicada corresponde à altura medida depois de compactada.

III - REGA BETUMINOSA DE IMPREGNAÇÃO

1. A rega betuminosa de impregnação será aplicada na impregnação da base granular, no mínimo com 12 horas de antecedência, antes de receber a camada betuminosa, para que a emulsão efetue o tempo de impregnação/rotura previsto nas especificações técnicas.
2. A rega é constituída por rega de impregnação com emulsão betuminosa C50Bf4 à taxa de 1,0 kg/m², devendo respeitar as especificações consideradas para Emulsões Betuminosas.
3. A rega deverá ser aplicada uniformemente por todo o pavimento granular, depois de ser removida a camada superficial de material mais fino, com recurso a vassoura mecânica.

IV - CAMADA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE

1. O pavimento é constituído por uma camada com característica de desgaste, em betão betuminoso a quente AC14 surf 50/70 (BB) com 0,05m/0,07m de espessura após recalque.
2. Será executado com largura variável.
3. As ligações a entradas e serventias caso existam serão executadas com o mesmo material.
4. A composição da camada deverá respeitar as especificações para misturas betuminosas a quente.

ARTIGO 22º

FALHAS E OMISSÕES

1. Em tudo o que não tenha sido objeto de suficiente especificação ou descrição, acatar-se-á a legislação portuguesa em vigor, os regulamentos e posturas municipais aplicáveis, o espírito do projeto, os pormenores técnicos que possam ser apresentados durante o andamento normal dos trabalhos, as escolhas
-



UNIÃO DE FREGUESIAS DE TOURAIS E LAJES

e indicações do dono de obra, do autor do projeto e/ou da fiscalização, bem como todas as prescrições das entidades públicas que intervêm em obras desta natureza.

Nota: Deve estar incluído no preço unitário de todos os artigos listados os valores relativos á recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e/ou eliminação dos resíduos resultantes a destino final por operador licenciado, incluindo todos os encargos do processo.

Nota: Devem estar também incluídos nos preços unitários todos trabalhos de apoio da construção civil, quando necessários, assim como os ensaios, certificações e medições de aparelhos.

Tourais, 20 outubro de 2022

O Presidente da União de Freguesias de Tourais e Lajes

(José Luís Santos de Carvalho)